

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



L E I N° 32, de 18 de abril de 1949.

- Concedendo pensão mensal às viúvas de servidores municipais. -

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 12 de abril de 1949, promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo) ou do variável, que não tenha, perante as leis da Previdência Social do País, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedida aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, uma pensão de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 1º - Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei:

- a) a mulher ou o marido inválido;
- b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras;
- c) o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs.

§ 2º - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3º - Desde que levem vida reconhecidamente honesta, a pensão caberá, integralmente, à esposa em estado de viudez, à mãe viúva e às filhas solteiras.

§ 4º - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma do art. 1º.

Art. 2º - Para os beneficiários de servidor falecido até 31 de dezembro de 1948, a pensão, de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1949.

§ Único - Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a contar da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3º - Perdem o direito à pensão:

- a) a viúva que contrair novas nupcias;
- b) o filho que completar 18 (dezoito) anos com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inabilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilidade;
- c) as filhas que contraírem matrimônio;
- d) os filhos invalidos, quando cessar a inabilidade;
- e) as irmãs que contraírem matrimônio.

Art. 4º - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de 1º (dezito) anos e às filhas solteiras.

Art. 5º - Se, nos termos do artigo 4º, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

Art. 6º - Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título "PENSÕES DIVERSAS" - sub-título - "DESPESAS DIVERSAS" - da lei nº 25, de 25.11.948 ao valor das pensões concedidas pela presente lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementada a e necessário.

Art. 8º - Os requerimentos de habilitação do benefício serão isentos de emolumentos e deverão ser instruídos com a certidão de óbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou de beneficiários.

Art. 9º - O direito ao benefício a que se refere esta lei, somente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao município não seja inferior a 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 10 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 18 de abril de 1949.

*Vasco A. Venchiarutti*

Arq. Vasco A. Venchiarutti,  
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 1º de abril de 1949.

*Plínio Luiz M. Bonilha*

Plínio Luiz M. Bonilha  
Diretor da Secretaria.